**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.606.561 - SE (2019/0316470-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA VICE-PRESIDENTE DO STJ** |
| AGRAVANTE | : | CARY INDUSTRIA DE MOVEIS ESTOFADOS LTDA |
| ADVOGADO | : | PEDRO ERNESTO CELESTINO PASCOAL SANJUAN - SE000492B |
| AGRAVADO | : | BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADOS | : | MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904<br>PATRICIA BIZERRA OLIVEIRA E OUTRO(S) - SE000519B |

**DECISÃO**

Trata-se de agravo em recurso especial apresentado por CARY INDUSTRIA DE MOVEIS ESTOFADOS LTDA contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

Às fls. 440/446 a parte apresento pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, indeferido às fls. 449/451. Desta decisão a parte interpôs o agravo interno de fls. 453/461, pendente de análise.

É o relatório.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: Súmula 83/STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o referido fundamento.

Como é cediço, não se conhece do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

A propósito, confira-se este julgado:

> PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
>
> 1. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, CPC de 2015, art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia.
>
> 2. Incabível a execução provisória da pena imposta a réu ao qual concedida a suspensão condicional da pena. Precedentes.
>
> 3. Agravo regimental improvido e indeferido o pedido de execução provisória da pena. (AgRg no AREsp n. 1.193.328/GO, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 11/5/2018.)

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 880.709/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 17/6/2016; AgRg no AREsp n. 575.696/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 13/5/2016; AgRg no AREsp n. 825.588/RJ, relator



Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: BB8285C1-1B49-43BE-A4B1-E38C745B727F

Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/4/2016; AgRg no AREsp n. 809.829/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 29/6/2016; e AgRg no AREsp n. 905.869/ES, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 14/6/2016.

Por fim, com o julgamento e não conhecimento do presente agravo em recurso especial, **fica prejudicado o agravo interno** interposto às fls. 453/461 contra a decisão de fls. 449/451 que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c.c. o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do agravo em recurso especial**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2020.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Vice-Presidente



**Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020**
**Código de Controle do Documento: BB8285C1-1B49-43BE-A4B1-E38C745B727F**